

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**40/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Trajetos de serviço***

Acidente de percurso. Responsabilidade do empregador. Excludente. Avaliação da culpa. Artigo 945 do Código Civil. Ainda que o artigo 21, IV d da Lei 8213/91 classifique como acidente de trabalho o acidente de percurso, se o trabalhador agraciado com o vale-transporte optar pela utilização de motocicleta própria para dirigir-se ao trabalho, se sujeita espontaneamente ao risco do infortúnio, assumindo a culpa exclusiva que exime o empregador da responsabilidade pela reparação do dano, a teor do disposto no artigo 945 do Código Civil que permite mensurar a conduta do ofendido de forma a aquilatar e afastar a culpabilidade do agente. (TRT/SP - 00000654620155020015 - RO - Ac. 2ªT [20160265589](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/05/2016)

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

Dano moral. Assédio moral. O empregador, no exercício do poder potestativo, por meio de seus representantes ou prepostos, não pode submeter os empregados a situações vexatórias, humilhantes, ou ainda perseguir o trabalhador impondo-lhe penalidades por fatos não praticados. Na hipótese, a prova oral demonstrou que a empregadora extrapolava seus poderes diretivos e tratava a empregada com falta de respeito. Condicionar as idas ao *toilette* à rendição por outro segurança, o que demorava de 30 a 40 minutos para acontecer, sendo que nem sempre havia rendição, impõe dificuldades desnecessárias ao desenvolvimento das obrigações por parte do trabalhador, além de submetê-lo a situação constrangedora perante colegas e a empresa para a qual presta serviços. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004118120155020084 - RO - Ac. 11ªT [20160296310](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 17/05/2016)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Cálculo***

Aviso prévio concedido com data retroativa. Evidenciando a prova dos autos que o aviso prévio foi concedido com data retroativa, deve ser mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da parcela de forma indenizada. (TRT/SP - 00019413820145020446 - RO - Ac. 3ªT [20160600523](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 24/08/2016)

## **CARTÓRIO**

### ***Relação de emprego***

Sucessão trabalhista de cartório extrajudicial. Impossibilidade. A delegação dos serviços notariais e de registro aos cartórios extrajudiciais foi conferida pela Constituição Federal de 1988 ao titular do Ofício e não ao próprio Cartório. Dessarte, a sucessão somente tem lugar entre titulares. *In casu*, tendo em vista

que a reclamante não prestou serviços ao atual Oficial, investido no cargo por concurso público, a jurisprudência predominante do C. TST entende pela inexistência de sucessão trabalhista. Inteligência do art. 236, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024155820135020053 - RO - Ac. 8ªT [20160733264](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/09/2016)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Da preliminar de carência da ação É da Justiça do Trabalho a competência para a apuração do crédito eventualmente devido à reclamante, sendo do juízo da recuperação judicial a inscrição do crédito no quadro de credores. Mantenho. (...) (TRT/SP - 00009869520155020082 - RO - Ac. 2ªT [20160648550](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/09/2016)

Auto de infração. Atribuição legal do auditor-fiscal do trabalho. Não configuração de invasão da competência trabalhista. A competência material regradada pelo art. 114, da CF não deixa margem à dúvida de que o Poder Judiciário, dentro das limitações impostas pela tripartição dos poderes, detém exclusivamente a jurisdição, sendo a justiça especializada a responsável pela apreciação das questões de fundo decorrentes das relações de trabalho. Mas o dever inerente à fiscalização e autuação das irregularidades assume, da mesma forma, assento constitucional (art. 21, XXIV, da CF/88). Também sob o enfoque das normas infraconstitucionais, o auditor fiscal do trabalho age em conformidade com o art. 628, caput da CLT e com as atribuições minuciosamente detalhadas no art.11, da Lei n. 10.593/2002, sem que se configure o excedimento das funções que lhe são legalmente atribuídas. (TRT/SP - 00016459620155020020 - RO - Ac. 8ªT [20160778845](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2016)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

Contribuição sindical. Certidão de débito emitida pelo MTEão tid. A teor da NOTA/MGB/CONJUR/MTE/Nº 30/2003 expedida pelo Ministério do Trabalho, este não mais emite certidões de débito de contribuição sindical, já que a liberdade sindical consagrada pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º) é incompatível com o enquadramento sindical exigível para a expedição da citada certidão. Sendo assim, afigura-se plenamente viável o ajuizamento de ação ordinária com a finalidade de obtenção de título executivo judicial para a cobrança de contribuição sindical patronal. Recurso ordinário do Sindicato a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10024674120155020611](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 30/05/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Ociosidade forçada. Ausência de prova. Indenização indevida. A prova oral não evidencia de forma cabal que o autor se encontrava em ociosidade forçada e que comparecia ao posto de trabalho por mera formalidade, sem que lhe fosse atribuída efetivamente qualquer função. Aliás, nesse sentido bem salienta o Magistrado de piso, o caráter contraditório da pretensão, já que "de um lado o reclamante afirma que era obrigado a realizar horas extras, sob pena de punição e

de outro afirma que era forçado a não fazer nada, Se a reclamada exigia efetivamente a realização de trabalho em extraordinário, não teria motivo para deixar o reclamante sem nenhum serviço para realizar(..)" Desse modo, não há como extrair, na situação específica dos autos, a prática imputada à demandada, mormente que a troca de cliente para o autor tenha ocorrido com o escopo de constrangê-lo, humilhá-lo. À míngua de provas, não se reconhece o dano moral e segue indeferida a respectiva pretensão indenizatória. Sentença mantida. (TRT/SP - 00005143420145020081 - RO - Ac. 4ªT [20160264230](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/05/2016)

Discussão havida no ambiente de trabalho entre gerente e subordinado, por si só, não traduz a hipótese de dano moral, ainda mais se as palavras dimanantes do enfrentamento são ignoradas. O atrito mencionado pela testemunha pode ser resultado, por exemplo, de uma cobrança maior para o atingimento de metas, de brincadeiras mal assimiladas ou mesmo de ojeriza entre ambos. Não se pode presumir que as altercações tenham desaguado em ofensa à honra e à moral da apelante, simplesmente. O dano moral nas relações trabalhistas, dado o seu caráter subjetivo, deve ser cabalmente comprovado e, no caso dos autos, inexistem provas concludentes do fato. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10000285120155020613](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 06/07/2016)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Recurso ordinário. Ação de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional e acidente do trabalho. Concausa. Inexistência. I- A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Não provada a concausa e a culpa da reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, eis que ausentes pilares da responsabilidade civil. II- Quanto à estabilidade, a Lei nº 8213/91 a garante para os casos em que o segurado tenha sofrido acidente do trabalho, aí incluídas as doenças profissionais. Para que uma doença ou uma lesão resultante de um acidente tenham natureza acidentária para os efeitos da lei, devem estar relacionadas ao trabalho e gerar incapacidade laborativa, ou seja, redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Não sendo o afastamento causado pelo acidente ou doença com nexos causal com as atividades laborais não se poderá falar em doença profissional. E não havendo doença profissional, não haverá estabilidade. Assim, para que se verifique o direito à estabilidade é essencial que se observe se o evento está de fato enquadrado como acidente do trabalho. Ausente tal características, não há que se falar em garantia de emprego. Entendimento do artigo 19 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 00012534920145020261 - RO - Ac. 12ªT [20160792678](#) - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 14/10/2016)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Estabelecimento extinto***

Encerramento da obra na qual o reclamante atuava como membro da CIPA se equipara à extinção do estabelecimento. Indenização pelo período da estabilidade provisória indevida. (TRT/SP - 00000669420145020361 - RO - Ac. 17ªT [20160292128](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2016)

### **Indenização. Conversão da reintegração**

Estabilidade. Acidente de trabalho. Extinção do estabelecimento. Conversão em indenização. O fechamento de estabelecimento filial da empresa não tem o condão de provocar a extinção do direito do empregado, que sofreu acidente do trabalho, à indenização relativa ao período estabilitário. Recurso ordinário improvido, nesse aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10003525620155020317](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 23/06/2016)

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação***

Estabilidade cipeiro. Transferência. Hipótese dos autos não versa a respeito da extinção do estabelecimento, mas sim de transferência de local de trabalho, remanescendo com o autor as garantias decorrentes do cargo para o qual foi eleito, não se aplicando ao caso a exceção prevista na Súmula 339, II do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10001776920145020714](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 01/06/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Arrematação***

Arrematação. Fração ideal de imóvel. Impossibilidade de cômoda divisão. Ausência de proveito para satisfação do crédito exequendo. O processado nos autos aponta que a anulação da arrematação de 16,666% de fração ideal de imóvel decorreu da inequívoca impossibilidade do valor arrecadado satisfazer o crédito exequendo, já que além do respectivo montante (R\$ 10.000,00) não ultrapassar 10% do valor total do crédito reconhecido em favor do exequente (R\$ 133.351,39, atualizado em 28/05/2013), também não se vislumbra a possibilidade da cômoda divisão do imóvel a que alude o art. 702, do CPC. Tais fundamentos, expressamente adotados pelo MM. Juízo de origem como razões de decidir, nem sequer foram refutados pelo exequente em suas razões de agravo. Ainda que as tentativas de constrição judicial contra o patrimônio dos devedores venham se revelando infrutíferas, certo é que tal circunstância, por si só, não permite a manutenção de arrematação cujo resultado não demonstra efetivo proveito para a satisfação da execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02302000720075020090 - AP - Ac. 11ªT [20160162453](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 05/04/2016)

Bem arrematado. Furto. Fato alheio à vontade da executada. Decerto que a executada já tinha solicitado há mais de sete meses a retirada imediata do bem. Além disso, o furto é fato alheio à vontade da empresa, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. Assim, não se vislumbra desídia da executada, não podendo responder pela ocorrência do caso fortuito, até porque providenciou o aluguel de um balcão para armazenar os bens móveis penhorados. Ademais, não há na decisão impugnada qualquer fundamentação quanto à multa aplicada, o que também obsta a manutenção da decisão. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00107006220085020361 - AP - Ac. 6ªT [20160115811](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/03/2016)

### ***Penhora. Em geral***

Penhora. Automóvel de terceiro. Impossibilidade. Ausência de prova de fraude. Ainda que a executada seja possuidora do automóvel, ele não está sujeito à penhora, uma vez que pertence a terceiro estranho à execução. Não havendo prova de fraude ou do conluio entre a executada e o proprietário do veículo por ela

utilizado com a finalidade de ocultar patrimônio, a sua constrição judicial constitui grave violação ao direito de propriedade. Recurso do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00115007120005020070 - AP - Ac. 17ªT [20160764941](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/10/2016)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Penhora de vaga de garagem. Matrícula individualizada. Possibilidade. O direito de moradia garantido na Lei n. 8009/90 e de assento no art. 6º, da Constituição Federal, restringe-se ao único imóvel utilizado pelo devedor com essa finalidade, não se estendendo para o local de guarda dos automóveis da família, em especial quando as vagas podem ser individualizadas e de per si comporem fração ideal do condomínio edilício. Entendimento cristalizado na Súmula 439, do STJ. (TRT/SP - 00849008320035020371 - AP - Ac. 8ªT [20160777539](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2016)

## **FGTS**

### ***Depósito. Levantamento***

Agravo de Petição. Expedição de Alvará Judicial. Levantamento do FGTS. Preclusão. O reclamante, quando da liquidação do julgado, apurou todos os valores que entendia devidos, tendo calculado, inclusive, diferenças de FGTS. Na oportunidade, nada requereu a respeito de levantamento de valores fundiários existentes em sua conta vinculada. O FGTS, inclusive diferenças, já foi devidamente recebido pelo reclamante por ocasião da expedição de alvarás judiciais; somente após o recebimento do crédito e determinação de arquivamento dos autos é que o reclamante requereu a expedição de novo um alvará judicial, quando já operada a preclusão em torno do tema. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01878005920075020063 - AP - Ac. 11ªT [20160254730](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 03/05/2016)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Lide entre pessoas jurídicas. Ausência de depósito recursal. Inocorrência de deserção. O depósito recursal tem por finalidade a proteção do empregado, garantindo futura execução. Em se tratando de lide entre pessoas jurídicas, não há se cogitar em deserção por ausência do referido depósito, mormente em se tratando de honorários advocatícios, que revertem em benefício do advogado e não da parte. Inteligência do art. 899, parágrafo 1º e seguintes, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 00022825320155020018 - RO - Ac. 8ªT [20160733574](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/09/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

Adicional de periculosidade. Vigilância nas estações da CTPM. O trabalho de vigilância nas estações da CTPM, na prevenção e combate a furtos, pichações e vandalismo, impondo ao vigilante circular entre as instalações e equipamentos elétricos, suscita o pagamento do adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00022420220125020075 - RO - Ac. 15ªT [20160741984](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 04/10/2016)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Desídia***

A recorrente foi advertida diversas vezes em face de comportamento absenteísta, consoante se infere do exame das provas. Logicamente, a conduta da apelante era passível de apenamento, não se sustentando a tese de gradação das penas e tampouco de dupla penalização pelo mesmo fato. A reclamada agiu de forma imediata à última advertência aplicada, haja vista que não se pode exigir do empregador que se submeta à desídia do trabalhador, restringindo o direito patronal de rescindir o contrato. As advertências não se confundem com a justa causa, sendo essas, elementos de subsistência à aplicação desta. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10015561620145020465](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 13/09/2016)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Deslealdade processual. Segundo entendimento já sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, o preceito da deslealdade processual demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV a XXXV, bem como inciso LV, da CF de 1988) não é correto banalizar tal procedimento, vez que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa-fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, especificamente comprovado que tal conduta foi maliciosa (má-fé). Recurso ordinário provido no particular. (PJe-JT TRT/SP [10023278520145020467](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 23/06/2016)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Montadora de veículos. Clientela de concessionárias. Responsabilidade subsidiária. Não há responsabilidade subsidiária da montadora de veículos, para com os inadimplementos trabalhistas dos empregados de sua clientela de concessionárias, quando não haja intermediação de mão de obra à montadora, mas apenas contrato de concessão comercial, não se tratando de terceirização em atividade meio. (TRT/SP - 00014171220155020024 - RO - Ac. 15ªT [20160741917](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 04/10/2016)

## **NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)**

### ***Requisitos***

Ação de Cumprimento. Desnecessidade de trânsito em julgado da sentença normativa. Inteligência da Súmula nº 246 e do Precedente Normativo nº 277, ambos do C. TST. A ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença normativa não conduz à improcedência dos pedidos, ainda que haja comprovação nos autos de que parte da decisão proferida pelo E. Regional foi reformada pela C. Corte Superior. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença normativa não é requisito à propositura da ação de cumprimento, prescindindo-se da coisa julgada normativa até mesmo para prolação de decisão meritória na ação de cumprimento. Recurso do Sindicato autor que se provê parcialmente. (TRT/SP - 00021465520145020062 - RO - Ac. 17ªT [20160764801](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/10/2016)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Acidente do trabalho. Garantia provisória no emprego. Cláusula convencional. Indevida. Nos termos da cláusula constante da Convenção Coletiva, para que o reclamante tivesse garantida sua permanência na empresa, era necessário que, cumulativamente, apresentasse redução da capacidade laboral; que tivesse se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente; e, apresentasse condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente. No caso dos autos, não tendo o reclamante se tornado incapaz de exercer a função que exercia antes do acidente, imperiosa a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração por ausência de requisito. (TRT/SP - 00009997120105020017 - RO - Ac. 9ªT [20160767282](#) - Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 06/10/2016)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Citação***

Da nulidade da citação/intimação A citação no processo do trabalho se faz em conformidade com o parágrafo 1º do art. 841 da CLT e, segundo o disposto na Súmula 16 do C. TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, sendo que seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Assim, considerando que a intimação se deu na forma prevista em lei, presumindo-se perfeita e acabada quando tenha sido entregue regularmente no endereço do destinatário, não merecem guarida as assertivas recursais. Correta a decisão de origem. (TRT/SP - 00004913320145020067 - AP - Ac. 2ªT [20160648607](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/09/2016)

## **PERÍCIA**

### ***Procedimento***

Cerceamento probatório. Laudo pericial incompleto. Perito que deixa de analisar as condições laborais em todos os setores da empresa. Nulidade da sentença. Possibilidade. Retorno à origem para complementação do laudo, juntada de documentos essenciais e expedição de ofícios. O laudo apresenta-se incompleto e deve ser determinada a juntada de todos os documentos postulados pelo autor, inclusive para análise da regularidade no fornecimento de EPIs a todos os empregados sujeitos a condições insalubres de trabalho. Igualmente deve ser atendido o requerimento de expedição de ofícios à SRTE e ao MTE, tal como postulado pelo Sindicato, a fim de aperfeiçoar-se a instrução, com respeito à garantia do contraditório mais amplo. A autoridade jurisdicional tem o poder e o dever de presidir a instrução processual de modo a atingir a prestação jurisdicional com a máxima eficiência. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00028979820135020087 - RO - Ac. 14ªT [20160170626](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/04/2016)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Fiscais de parede instituídos por assembléia geral. Função utilizada para fraudar direitos. Não há como se sustentar a figura dos fiscais de parede pelo simples fato de terem sido instituídos em assembléia do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, quando comprovado que atuaram como agentes designados para fraudar direitos do trabalhadores portuários avulsos. (TRT/SP - 00002996420135020446 - RO - Ac. 3ªT [20160690859](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 14/09/2016)

## **PRAZO**

### ***Início da contagem e forma***

Recurso ordinário intempestivo. Negado conhecimento. A existência de Portarias específicas deste Tribunal Regional regulamentando a suspensão dos prazos processuais em face do movimento grevista, em dias determinados e específicos, impede que o MM. Juízo a quo regulamente a mesma matéria de forma diferente, determinando outra data para o início da contagem do prazo recursal. (TRT/SP - 00017292020145020445 - RO - Ac. 17ªT [20160334408](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/05/2016)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

Nulidade. Preclusão. Art. 795 da CLT. A reclamante, em nenhum momento após a declaração do encerramento da instrução processual, manifestou inconformismo com a aplicação da confissão ficta, apenas vindo a fazê-lo em sede de recurso ordinário, razão pela qual entende-se preclusa a oportunidade para esta finalidade, nos termos do art. 795 da CLT. (PJe-JT TRT/SP [10000120520145020461](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 01/06/2016)

## **PROVA**

### ***Abandono de emprego***

Vendedor externo. Abandono de emprego. O vendedor externo não está desobrigado de prestar serviços, uma vez que o contrato de trabalho tem caráter bilateral, sinalagmático e comutativo, portanto, deve ser cumprido por ambas as partes e não apenas pelo empregador. Destarte, se deixa de efetuar vendas e de prestar contas das atividades desenvolvidas por alentado período, demonstra de forma inequívoca o desinteresse na continuidade dos préstimos laborais, restando configurada a figura do abandono de emprego. (TRT/SP - 00010918620155020433 - RO - Ac. 2ªT [20160265457](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/05/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Autonomia***

Vínculo de emprego. Trabalho autônomo. Alegada a existência de contrato de arrendamento com o Reclamante, compete ao réu o ônus probatório da realização de serviços com autonomia, a teor do art. 818, da CLT. O conjunto probatório presente nos autos evidencia que o autor trabalhava de forma autônoma, sem subordinação jurídica ao réu, razão pela qual não há que se falar em

reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00005300220155020065 - RO - Ac. 9ªT [20160811389](#) - Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 21/10/2016)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

DSR's e reflexos. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'. Inteligência da muito bem posta OJ 394 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso ordinário da reclamada provido nesse tópico." (PJe-JT TRT/SP [10024929720145020511](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 10/06/2016)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

Recurso ordinário. Responsabilidade do dono da obra pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo empreiteiro e subempreiteiro. A regra do art. 455 da CLT é expressa ao garantir aos empregados do subempreiteiro o direito de reclamar os seus créditos trabalhistas em face do empreiteiro principal na hipótese em que o primeiro tornar-se inadimplente. O dono da obra que não desenvolve atividade de incorporação ou construção não responde pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo empreiteiro em razão da obra, conforme Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do C.TST. Mas se o dono da obra desenvolve atividade de incorporação ou construção assumirá os encargos trabalhistas do empreiteiro decorrentes da execução da obra. (TRT/SP - 00017487120135020021 - RO - Ac. 12ªT [20160792660](#) - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 14/10/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Desconto. Dano do empregado***

Validade dos descontos realizados no salário do trabalhador a título de multas de trânsito. Inobservância das regras de trânsito a todos imposta. A hipótese prevista no art. 462, § 1º, da CLT, não só pressupõe a existência de autorização expressa do empregado, mas também a ocorrência de dano ao patrimônio do empregador e demonstração do dolo ou da culpa do trabalhador. A reclamada não demonstrou a ocorrência da hipótese fática que teria ensejado a realização dos descontos por avarias no veículo, nem tampouco a culpa ou o dolo do empregado, limitando-se apenas a dizer que assim foi procedido com o conhecimento e anuência do reclamante, conforme cláusula do contrato de trabalho. Já no que se refere às multas de trânsito, entendo que a razão está com a reclamada. Explico. Cabe ao condutor, em qualquer situação, tanto no trabalho como no lazer, ser diligente e observar as normas de trânsito. Assim, estacionar em local proibido, não se utilizar do cinto de segurança e transitar em limite superior ao permitido autoriza a empresa a proceder aos descontos pelas multas que foram ocasionadas por culpa exclusiva do trabalhador. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00027429320145020044 - RO - Ac. 11ªT [20160253785](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/05/2016)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **FGTS**

Alteração do regime celetista para estatutário sem solução de continuidade. Multa de 40% do FGTS e aviso prévio indevidos. Não prospera a pretensão autoral quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS ou do aviso prévio, pois indigitados benefícios apenas seriam devidos caso houvesse intenção do empregador em por fim na prestação de serviços. Diversa é a realidade dos autos, onde apenas houve a conversão de regime celetista para estatutário, sem solução de continuidade. Apelo ordinário dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018612420145020301 - RO - Ac. 6ªT [20160115730](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/03/2016)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição sindical dos empregados. Revelia do empregador. Confirmação dos fatos alegados. Consequências. Inexistência de certidão da dívida ativa ou procedimento decorrente do artigo 606, da CLT. Liberdade de organização dos sindicatos. Prevalência constitucional. Do regulamento do sistema sindical da CLT, a Constituição da República de 1988, a consagrar o princípio da liberdade sindical, que tem na liberdade organização e financiamento, um importante viés, revogou tacitamente todas aquelas que permitiam ao Estado imiscuir-se na atividade das entidades de representação de trabalhadores ou empregadores. O artigo 606, da CLT, não recebe aplicação prática, por expressa decisão do Ministério do Trabalho e Emprego, desde o final da década de 80. Considerar que da expedição de certidão da dívida ativa, que nunca ocorrerá, estará condicionada a cobrança da contribuição sindical é reconhecer que tal exação foi extinta, com o que não corrobora a posição, quer da doutrina, quer da jurisprudência trabalhistas. Se o empregador, citado, não nega a alegação inicial de que mantinha determinado número de empregados, na ocasião da cobrança, aperfeiçoam-se os elementos suficientes a sustentar sua condenação. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00023252520135020029 - RO - Ac. 14ªT [20160170774](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/04/2016)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

Suspeição de testemunha. Relacionamento em rede social. Amizade íntima não caracterizada. Validade da prova. No atual estágio de desenvolvimento das tecnologias num mundo globalizado e cada vez mais conectado, tornou-se corriqueiro as pessoas manterem contato por meio de redes sociais. Todavia, essa forma de contato virtual, com postagens banais, troca de fotos e mensagens superficiais, nem de longe tem a densidade daquilo que o senso comum conceitua como amizade, muito menos íntima. Em suma, não induz suspeição, mero relacionamento virtual estabelecido entre reclamante e testemunha, como usuários do sistema de comunicações. A intimidade a ponto de obstar o compromisso e a oitiva da testemunha deve ser robustamente comprovada, decorrente de laços estreitos plasmados na convivência, capazes de comprometer a isenção de quem vai depor, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, apesar de supostamente serem "amigas" através do facebook (fato sequer comprovado nos autos), ainda existisse, essa relação virtual não enseja que se dê guarida à pretensão recursal

de invalidar o depoimento da testemunha, nos termos dos artigos 829, da CLT, 405, parágrafo 3º, do antigo CPC, e 447, parágrafo 3º, do NCPC. Em suma, para a acolhida da contradita e/ou invalidação da prova, a suspeição deveria estar configurada por uma amizade efetiva e íntima, com tal grau de proximidade que transcendesse os limites da relação laboral, instaurando um clima de cumplicidade capaz de por em risco a busca processual da verdade. No contexto, como nada disso restou evidenciado, negar validade à prova oral pela simples comunicação em rede social implicaria afronta à garantia constitucional da parte ao devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da CF/88). Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000278420145020042 - RO - Ac. 4ªT [20160351221](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/06/2016)